



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 10/03/2020 – ITEM 41

TC-004286.989.18-1

Prefeitura Municipal: Rifaina.

Exercício: 2018.

Prefeito: Hugo Cesar Lourenço.

Advogado: Washington Fernando Karam (OAB/SP nº 98.580).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Rifaina**, relativas ao **exercício de 2018**.

A Unidade Regional de Ituverava – UR-17, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 30.27, apontando o que segue:

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C” – as metas físicas não são claras e objetivas, faltando critério e coerência, inviabilizando o acompanhamento dos resultados alcançados e não permitindo avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações; falta de equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA); ausência de criação de cargos específicos para estruturar o planejamento; falta de elaboração de relatórios avaliatórios entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade coletadas nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do Município; as audiências públicas são realizadas em dias da semana e em horário comercial, inibindo a participação da classe trabalhadora no debate.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – excessivo índice de autorização para abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições, em inobservância ao art. 1º, § 1º, da LRF.

IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE “B” – falta de instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP; falta de adoção de alíquotas progressivas para cobrança do IPTU e do ITBI, esse último com base no valor venal e Súmula 656 do STF; ausência de previsão na legislação municipal de revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores.

TESOURARIA – pendências na conciliação bancária da conta corrente nº 45-000001-5, do Banco do Brasil, referente ao valor de R\$ 123.488,37 não contabilizado por suspeita de fraude; inércia por parte da Administração para apurar o ocorrido, bem como prejuízo ao erário em razão dos valores subtraídos e não contabilizados, contrariando os princípios da transparência fiscal e evidenciação contábil.

DESPESAS EFETUADAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO – despesas de viagens sem o registro do destino, do objetivo das missões oficiais e dos nomes dos participantes; falta de apresentação do relatório objetivo das atividades realizadas nas viagens, datas e horários de saída e retorno e quilometragem percorrida; comprovantes de despesas sem a necessária identificação.

ENSINO – déficit de vagas de 86 (oitenta e seis) crianças no nível ensino infantil (creche), representando 59,72% da demanda.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR - persistência de ocorrências verificadas quando da Fiscalização Ordenada.

IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE B – nem todas as escolas dos anos iniciais possuem biblioteca ou sala de leitura; menos de 25% dos alunos dos anos iniciais concluíram o ano letivo em período integral, bem como menos de 50% dos estabelecimentos de ensino funcionaram o dia todo; a quantidade total de dias de ausência de professores (faltas) foi superior a 30 dias, maior, portanto, que a média dos anos anteriores; falta de controle por meio de relatórios elaborados por nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento do cardápio proposto na rede escolar Municipal, dificultando



a fiscalização efetiva das condições exigidas pela Lei nº 11.947/09, o disposto na legislação da ANVISA, e a Resolução FNDE nº 26/2013; ausência de estudo para conhecimento do número real de alunos que necessitariam de vagas em creche, pré-escola e nos anos iniciais do Ensino Fundamental em 2018; não houve capacitação do corpo docente municipal de creche no exercício de 2018.

IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B+ - falta de resolutividade no atendimento dos pacientes; nem todos os estabelecimentos da saúde possuem AVCB; o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada; falta de instituição de Plano de Cargos e Salários para os profissionais da saúde; falta de cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas; o Município não disponibiliza serviço de agendamento à distância de consulta médica nas UBSs, restringindo-se ao comparecimento presencial; falta de controle de tempo dos atendimentos dos pacientes das UBSs; a Prefeitura não possui estatística do número de dependentes químicos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – o regulamento do Serviço de Informação ao Cidadão não está disponível na página eletrônica da Prefeitura; o Município não possui Ouvidoria implantada (reincidência).

IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE C – a Prefeitura não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.), em desacordo com o art. 39 da CF; falta de disponibilização periódica de programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI; ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro; a Prefeitura não possui documento conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, estabelecendo procedimentos quanto ao uso da TI pelo funcionários municipais; os dados da Dívida Ativa são armazenados de forma eletrônica, mas não há controle eletrônico dos prazos de lançamento; falta de uso de tecnologia (internet) para a realização de licitações (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02.



DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E EXPEDIENTES – procedência parcial de apontamentos constantes do ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo sobre possíveis irregularidades no Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Rifaina e a Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista, autuando-se oportunamente processo específico para análise da matéria.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento às recomendações do Tribunal.

Houve regular notificação dos interessados, com apresentação de defesa juntada no evento 52.

As Assessorias Técnicas, sob os aspectos econômico e jurídico, opinaram pela aprovação das contas, com recomendações.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações das Assessorias Técnicas no sentido da emissão de parecer favorável, com proposta de recomendações ao Prefeito para que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, estabeleça limite para abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, principalmente nos setores de pessoal, educação, saúde, IEG-M – I-FISCAL, Adiantamentos, Educação, Saúde e IEG-M I-GOV TI.

O D. MPC também opinou pela emissão de parecer favorável, com recomendações.

Pugnou, ainda, pela formação de autos apartados, a fim de que se possa avaliar mais apuradamente as despesas efetuadas sob o regime de adiantamento formalizadas indevidamente.

É o relatório.

EAS

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Rifaina**, relativas ao **exercício de 2018**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,19%
FUNDEB	100%
Magistério	100%
Pessoal	40,41%
Saúde	23,54%
Execução Orçamentária	Déficit 2,91% - R\$ 910.594,60
Resultado Financeiro	Superávit – R\$ 566.982,95
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2018, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado, portanto, efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

O Município não possuía dívidas judiciais no exercício de 2018.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Houve o regular recolhimento dos encargos.

A execução orçamentária do exercício de 2018 se mostrou deficitária em R\$ 910.594,60, correspondente a 2,91%, resultado negativo integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.475.919,81).



Ainda assim, no encerramento do exercício apurou-se superávit financeiro de R\$ 566.982,95, apresentando liquidez para honrar a totalidade dos compromissos de curto prazo.

Observo que as excessivas alterações orçamentárias, correspondentes a 33,34%, foram autorizadas por leis municipais específicas, situação que a meu ver não descaracterizou a Lei Orçamentária aprovada inicialmente pela Câmara Municipal.

Assim, com a devida vênia da manifestação do d. MPC, meu entendimento acompanha as manifestações da Assessoria Técnica e sua Chefia, no sentido de que a falha não inquinou as contas da Prefeitura; no entanto, há de se alertar o Responsável para que promova o adequado planejamento orçamentário.

Sobre o assunto, relembro que a jurisprudência desta Corte se afigura solidificada no sentido de que, quando as alterações não causarem desajuste fiscal, desacertos da espécie podem ser relevados.

No tocante ao regime de adiantamento da Prefeitura Municipal de Rifaina, autorizado pela Lei Municipal nº 690/90, a defesa reconheceu as falhas apontadas pela Fiscalização e determinou fossem procedidas as adequações necessárias à regularização da matéria, motivo pelo qual deixo de acolher a proposta do D. Ministério público de Contas de abertura de autos apartados para análise da matéria.

Não obstante, cabem recomendações no sentido de que a Administração atente à estrita obediência aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010¹,

¹ COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.



formalizando corretamente os processos de prestações de contas das despesas decorrentes do regime de adiantamento.

Quanto às demais falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, considero que não possuem gravidade suficiente para macular as contas em apreço; no entanto, cabem recomendações ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas corretivas de modo a evitar reincidência, especialmente em relação ao Ensino e à Saúde, bem como as pendências apuradas no item Tesouraria.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do D. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Rifaina, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: aprimore o sistema de Controle Interno de modo a dar cumprimento integral ao art. 74 da CF; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C – “Baixo Nível de Adequação”; limite a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições ao percentual de inflação previsto para o período; promova a regularização das pendências detectadas no item Tesouraria; estabeleça controle detalhado das despesas submetidas ao regime de adiantamentos, observando com rigor ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao Comunicado SDG nº 19/10; elimine as falhas verificadas na Fiscalização Ordenada; elimine completamente o déficit de

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

SDG, em 19 de maio de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 08 de junho de 2010

Publicado no DOE de 17 de junho de 2010 página 30



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

vagas em creches do município; e dê atendimento às recomendações desta Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro